



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.000551/98-01
Recurso n.º : 120.389 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Interessada : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.970

IRPJ E CSLL- ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR- Se em procedimento de diligência foi apurado que o imposto de renda anual líquido devido supera as antecipações mensais somadas ao imposto de renda retido na fonte, não cabe exigir, em procedimento de ofício, o valor das antecipações efetuadas a menor.

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DA ESTIMATIVA- MULTA- O recolhimento insuficiente da estimativa do imposto de renda e da contribuição social enseja a aplicação da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto ou da contribuição estimada a menor. Constatada incorreção para mais na apuração da estimativa a menor, por consequência, reduz-se a multa exigida.

PIS E COFINS- RECOLHIMENTO A MENOR O recolhimento a menor do PIS e da COFINS não ensejam a aplicação da multa isolada.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10166.000551/98-01
Acórdão n.º : 101-92.970

2

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10166.000551/98-01
Acórdão n.º : 101-92.970

3

Recurso n.º : 120.389
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.

RELATÓRIO

Contra Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda foram lavrados os autos de infração de fls 2 a 32, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e PIS, pelos quais foram formalizados créditos tributários que totalizam R\$ 10.389.960,76, aí compreendidos tributo ou contribuições, juros e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades apontadas pela fiscalização consistiram em recolhimento a menor do imposto de renda estimado, contribuição social sobre o lucro líquido estimada a menor, COFINS e PIS a menor.

Foram lançadas as deficiências de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro estimados relativa aos meses de janeiro a setembro de 1997 com a multa de ofício de 75% e juros de mora. Para os meses de outubro e novembro, exigiu-se a multa isolada. Para a COFINS e para o PIS, lançaram-se as deficiências de contribuição relativas aos meses de janeiro a setembro de 1997, com multa de 75% e juros de mora, e, para os meses de outubro, novembro e dezembro, foi exigida a multa de ofício isolada sobre a contribuição não recolhida.

Os fundamentos legais indicados para a exigência do crédito tributário foram os seguintes dispositivos:

IRPJ: Lei 9.249/95, art. 15 e Lei 9.430/96, art. 2º

CSLL: Lei 7.689/88, art. 2º e §§, Lei 9.249/95, arts. 19 e 20, Lei 9.430.96, art. 30

COFINS : Lei Complementar 70/91, arts. 1º a 5º;

PIS: Lei Complementar 7/70, art. 3º, b, Lei Complementar 17/73, art. 1º, parágrafo único, Medida Provisória 1.212/95, arts. 2º, I, 3º, 8º,I, e 9º e Medida Provisória 1.249/95 e reedições, arts. 2º, I, 3º, 8º,I, e 9º

MULTAS /IRPJ- Lei 9.430/96, arts. 43 e 44,I, § 1º, IV ;

MULTAS /CSLL- Lei 9.430/96, arts. 43 e 44,I;

MULTAS /COFINS- LC 70/91, art. 10, par. único e Lei 9.430/96, art. 44,I;



MULTAS PIS- Lei 7.450/85, art. 86, § 1º; Lei 7.683/88, art. 2º e Lei 9.430/96, arts. 43 e 44,I;

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, que: a) houve descumprimento dos aspectos formais previstos no art. 9º do Decreto 70.235/72, pois numa mesma citação constam as bases de cálculo referentes ao IRPJ e à CSLL, para imposição da multa isolada; b) a ação fiscal foi concluída após o encerramento do período de apuração-31/12/97- e o fato gerador do imposto já ocorrera, não sendo possível exigir o imposto por estimativa, eis que se trata de simples antecipação; c) a descrição dos fatos acusa a empresa de recolhimento a menor do imposto de renda e da CSLL sobre fatos geradores de outubro e novembro de 1997, enquadrando a aplicação da multa isolada no inciso, IV, mas o fato descrito não se coaduna com a hipótese legal prevista nesse inciso, mas sim com a do inciso I; d) as bases de cálculo estão incorretas, porque os autuantes ignoraram os cancelamentos e as devoluções, e pede seja deferida diligência para verificação dos erros cometidos; e) Para a COFINS, apresenta os mesmos argumentos mencionados nos itens “c” e “d” supra: f) para o PIS, diz ter havido erro quanto ao mês de referência da base de cálculo, que deveria ter sido o sexto mês anterior ao da exigência, e que não foram considerados os valores correspondentes a cancelamentos e doações, e, ainda, que o enquadramento correto da multa seria o art. 44, I, do Lei 9.430/96.

Complementado o preparo do julgamento pelo resultado da diligência deferida, foi o litígio apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada nos autos de infração, cancelando :

- a) “ a exigência relativa a imposto de renda e seus consectários legais, relativa aos meses de janeiro a setembro de 1997, no valor de R\$1.634.278,93 de imposto de renda, juros de mora (calculados até 30 de dezembro de 1997) de R\$171.933,55 e respectiva multa proporcional de R\$1.225.709,22;”
- b) “ a exigência relativa a contribuição social sobre o lucro líquido e seus consectários legais, pertinente aos meses de janeiro a setembro de 1997, no valor de R\$749.757,61 de principal, juros de mora (calculados até 30 de dezembro de 1997) de R\$78.907,73 e respectiva multa proporcional de R\$562.318,21;
- c) “a exigência relativa a multa isolada por insuficiência de recolhimentos da contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins), pertinente aos meses

105

de outubro, novembro e dezembro de 1997, nos valores de R\$256.804,97, R\$197.151,71 e R\$ 131.839,77, respectivamente (fls. 1, 18 e 22)”

- d) “a exigência relativa a multa isolada por insuficiência de recolhimentos da contribuição para Programa de Integração Social (PIS), pertinente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, nos valores de R\$83.461,61, R\$ 64.062,62 e R\$ 42.847,91, respectivamente (fls. 1, 27 e 31)”

Por ser o valor do crédito exonerado superior ao limite estabelecido na Portaria MF 333/97, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor exonerado supera o limite de alçada, devendo o recurso ser conhecido.

Agiu com acerto a autoridade recorrente.

De fato, quanto ao imposto de renda e à contribuição social e respectivas multas e juros de mora, como resultado do procedimento de auditoria complementar, desenvolvida em ação de diligência, foi apurado que as antecipações mensais do imposto de renda, somadas ao imposto de renda retido na fonte, superam o imposto líquido devido anual, ensejando restituição, sendo, pois, incabível exigir, em procedimento de ofício, recolhimento de imposto que já se sabe estar totalmente pago.

A multa prevista no art. 44, I § 1º, IV, da Lei 9.430/96, foi aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição estimada, os quais, por sua vez, são calculados com base na receita bruta mensal. Uma vez que, em procedimento de auditoria complementar, verificaram os auditores que a receita bruta inicialmente levantada estava incorreta, por não terem sido consideradas devoluções de venda, agiu com acerto a autoridade julgadora ao reduzir as multas.

Finalmente, a aplicação da multa isolada sobre o recolhimento a menor de PIS e de COFINS não tem previsão legal, devendo a diferença recolhida a menor ser exigida de ofício, com aplicação apenas da multa de prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Pelas razões supra. Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10166.000551/98-01
Acórdão n.º : 101-92.970

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL